



Licenciatura em Direito – 1.º Ciclo

Introdução ao Direito II – Pós-Laboral

Prova global de avaliação contínua 04/06/2021 – Tópicos de correcção

Grupo I

1. Definição de direito objectivo e subjectivo.

- Direito objectivo: corresponde ao que podemos designar de um determinado corpus iuris de um determinado momento histórico, num dado Estado, que tem em cada um de nós os seus destinatários. É o conjunto de normas que definem o nosso comportamento e regulam a nossa convivência em sociedade.

É, portanto, direito objectivo a norma do artigo 1305º do Código Civil.

- O direito subjectivo: poder jurídico de livremente exigir ou pretender de outrem um comportamento positivo ou negativo ou de por um acto livre de vontade, só de per si ou integrado por um acto de uma autoridade pública, produzir determinados efeitos jurídicos.

No caso do artigo 1305º do Código Civil - o proprietário tem o direito de usar, fruir e dispor das coisas que lhe pertencem. O poder jurídico concedido, por esta norma, ao seu titular permite que este goze de modo pleno do seu direito e impede a violação do mesmo por outrem.

2. Dialéctica estabelecida entre a validade e a eficácia, quanto à categoria da vigência.

- A vigência é a modalidade de existência da normatividade jurídica.
- Dialéctica existente na vigência, entre validade e eficácia.
- Validade situa-se no plano axiológico e a eficácia no plano sociológico.

- O direito apresenta-se-nos, com uma validade (sentido normativo) e como uma instância reguladora dos problemas juridicamente relevantes suscitados no nosso dia-a-dia.
- A vigência apresenta-se com uma subsistência histórico-social de uma normatividade que acrescenta à validade (ao sentido normativo) o momento de realidade da existência histórica.
- Se o direito vigente for violado, perde eficácia, e aquele que o violar comete um acto ilícito. Ainda assim, não podemos dizer que, quando alguém viola o direito vigente, por exemplo, matando outra pessoa, que o direito que a norma protege se perdeu. Em relação à vigência, intervém aqui uma expectativa normativa que admite a contrafactualidade. Faz parte de uma sociedade e de um direito termos de admitir as suas violações.
- No entanto, se os valores das normas vigentes começam a ser constantemente violados, verifica-se que estamos perante intenções de validade que deixaram de ser eficazes e que, conseqüentemente, perderam vigência.

Os tópicos referidos carecem de desenvolvimento

Grupo II

Princípios positivos, transpositivos e suprapositivos:

- Segundo estrato do sistema jurídico é o dos princípios normativos, que correspondem ao momento da validade normatividade jurídica.
- Autonomização do estrato dos princípios normativos não significa uma separação entre direito natural e direito positivo, representa, apenas, o reconhecimento da positividade, com a sua dimensão de validade e de eficácia.
- Remetem-nos para o campo da axiologia, pois eles identificam os autênticos étimos da validade práctico-normativa do sistema jurídico.
- Os princípios não nos dão as soluções. Eles são abertos, são caminhos, pois indicam o sentido práctico que as soluções jurídicas devem assumir. As soluções são dadas pelas normas jurídicas.
- Entre um princípio normativo e o caso concreto tem de existir uma mediação (mediata, ou imediata, por um critério ou um acto judicativo), seja uma norma, seja, a jurisprudência, seja a doutrina.

- Positivos: são aqueles que estão, expressa, ou implicitamente, consagrados pelo sistema jurídico pré-objectivado. São aqueles que o direito vigente se vê obrigado a objectivar, de uma forma explícita ou implícita, para afastar orientações alternativas.
- Transpositivos: são princípios que asseguram as próprias condições normativo-transcendentais do sistema positivo (do direito vigente) e que iluminam o sentido específico de cada um dos domínios da juridicidade. Conferem sentido especificamente constitutivo aos diferentes domínios do jurídico.
- Suprapositivos: São o fundamento de toda a ordem jurídica e, por isso mesmo, impõem-se a toda a ordem jurídica. São os que constituem e dão sentido ao direito.

Os tópicos referidos carecem de desenvolvimento

Grupo III

1. Fontes do direito

- O problema das fontes do direito leva-nos a pensar na vigência jurídica do direito enquanto modo de existência do direito o que só pode ser visto para além do próprio sistema e para além do pensamento jurídico.
- A experiência jurídica consuetudinária: costume é uma prática reiterada, com força vinculante e que é observada como norma de comportamento, sendo que este comportamento surge com vinculatividade normativa. Esta forma consensual de regular a sociedade é caracterizada por uma dimensão social. Dimensão do tempo é o passado.
- A experiência jurídica legislativa: prescrição de regras ou de normas e tem uma intenção de regulamentação relativamente à realidade social e o seu tempo é o futuro. A constituição do direito encontra-se separada do momento da aplicação e destaca-se da sociedade e afirma-se como uma estratégia.
- A experiência jurídica jurisdicional: juízo do juiz julgador, em que por um lado, procede à autonomização da normatividade jurídica e do pensamento que ela reflecte, e por outro, actualiza a dimensão do tempo em que ela é aplicada (o presente). Neste tipo de experiência, intervém um mediador a quem compete

proferir a normativamente constituinte decisão judicativa. Normatividade objectivada por referência a casos concretos.

Os tópicos referidos carecem de desenvolvimento

2. Elementos de interpretação

- A problemática referente à técnica da interpretação das normas, está prevista no nosso CC, no artigo 9.º, que vamos ler.
- A interpretação é, então, a fixação do sentido e do alcance da lei.
- Temos de descodificar qual o pensamento legislativo que está subjacente à norma jurídica. Por isso, revela-se necessário o recurso a vários elementos, pois a norma não está isolada num diploma legal.
- Elementos de que o interprete se deve socorrer na sua tarefa de interpretação:
 - elemento literal ou elemento gramatical (letra da lei);
 - elemento lógico (determinar o pensamento legislativo):
 - a) o racional - consiste no fim visado pelo legislador ao fazer a lei. É a *ratio legis*;
 - b) o histórico - para determinar o sentido da lei recorre-se à sua história, aos seus antecedentes;
 - c) o sistemático – ordem jurídica como um sistema unitário; capítulo, parte, código sistema.
- A interpretação literal e interpretação lógica são assim as duas fases ou momentos da interpretação jurídica.

Os tópicos referidos carecem de desenvolvimento